



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 112/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3091/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de materiais de informática para atender as Secretarias do Município de Santo Antônio de Posse, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 112/2024, cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de materiais de informática para atender as Secretarias do Município de Santo Antônio de Posse, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante T GUIMARAES INFORMATICA ME., sob o fundamento de que o licitante vencedor “REI DOS CARTUCHOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA” (1ª Colocado) e “LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA.” (2º Colocado) apresentaram produtos que não atendem ao item 30 do Edital.

A empresa vencedora Recorrida NÃO apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Segurança Pública informou, nos termos do ofício nº. 534/2024, que os produtos ofertados NÃO atendem as condições mínimas do Termo de Referência que fundamentou o pregão eletrônico nº. 112/2024 aqui avaliado.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

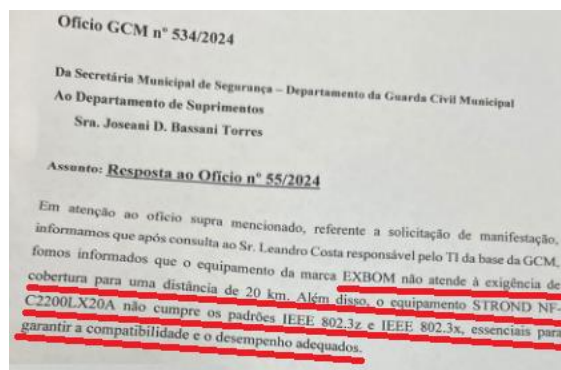
Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Com relação aos produtos ofertados pelos licitantes “REI DOS CARTUCHOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA” e “LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA.”, conforme análise e manifestação da unidade técnica requisitante (Ofício GCM nº. 534/2024), denota-se que os mesmos ofertaram produtos que NÃO atendem as especificações estabelecidas em edital, conforme segue:



Em resumo assim foi manifestado:

- o equipamento da marca EXBOM não atende a exigência de cobertura para uma distância mínima de 20km;
- o equipamento STROND NF-C2200LX20A não cumpre os padrões IEEE 802.3z e IEE 802.3X, essenciais para garantir a compatibilidade e o desempenho adequados.

Por sua vez, vejamos os descritivos dos itens constantes em Edital:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

30	CONVERSOR DE MÍDIA WDM - (PAR LADO A/B)	conversor de mídia wdm (par lado a/b) com os requisitos mínimos abaixo: -conversor de mídia com tecnologia wdm <u>-distância de até 20km utilizando única fibra para transmissão e recepção</u> -taxa de transmissão de 1gbps -método de transmissão : half / full duplex - conectores 1 conector sc fêmea e 1 conector rj45 -fonte de alimentação bi volt -padroes: ieee 802.3 (10base-t) / ieee 802.3u (100base-tx) / ieee 802.3ab (1000base-t) / ieee <u>802.3z</u> (1000 base-fx) / ieee <u>802.3x</u> (flow control) - marca e modelo de referencia : intelbras kgsd 1120a / kgsd 1120b ou similar ou de melhor qualidade	<p>Obs. Unidade informa que o produto ofertado pelo 1º Colocado não atendeu a tal ponto.</p>
			<p>Obs. Unidade informa que o produto ofertado pelo 2º Colocado não atendeu a tal ponto.</p>

Assim, veja-se que sob o ponto de vista do certame, o produto apresentado pelo vencedor não atende as condições do Edital, ferindo claramente a vinculação ao Edital e isonomia entre os concorrentes, pois estaria essa Administração contratando empresa que não atendeu ao Edital.

Nesse cenário, passaremos a seguinte sugestão de conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa T GUIMARAES INFORMATICA ME, com a conseqüente reabertura do item 30 do certame para o licitante subsequente, na forma do item 9.13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2024.

Esclareça-se que a parcial procedência se deve ao fato do Recurso dizer respeito a Primeira e Segunda colocada do Certame (respectivamente: “REI DOS CARTUCHOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA” e “LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA.”), entretanto, necessário se faz oportunizar ao licitante “Legacy” (2º colocado) quanto a apresentação de um catálogo que demonstre a inconsistência das conclusões já alcançadas pela unidade

Santo Antônio de Posse, 2 de setembro de 2024.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Secretaria de Segurança Pública

Sr. Secretário,

I – Ciente do parecer emitido e concordância quanto a parcial procedência recursal, devendo ser oportunizada a manifestação e envio do catálogo pelo licitante 2º Colocado (“LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA.”).

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 02 de setembro de 2024.

Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084